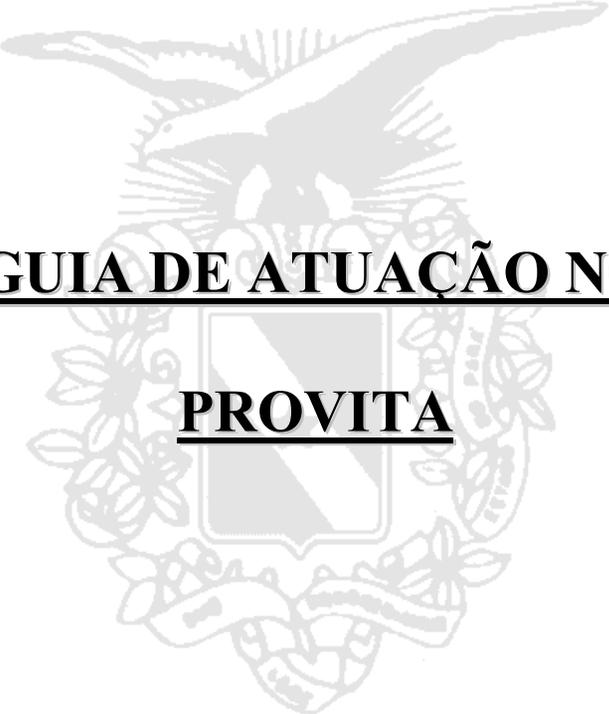




MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

A large, faint watermark of the Brazilian coat of arms is centered in the background of the page.

GUIA DE ATUAÇÃO NO
PROVITA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Corregedor-Geral do Ministério Público

LUIZ CÉSAR TAVARES BIBAS
Secretário-Geral

GUIA DE ATUAÇÃO DO PROVITA

ELABORAÇÃO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

COORDENADOR

ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Promotor de Justiça

SERVIDORES

REJANE DE CÁSSIA MACEDO DA SILVA SANTOS
Auxiliar de Administração

RICARDO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE
Auxiliar de Administração

ESTAGIÁRIOS DE DIREITO

ELISSA BRAGA NAGANO

PRISCILA FOGAÇA

TEMMER DA CUNHA KHAYAT

CAPA

ÉRIKO MORAES
Auxiliar de Administração

APRESENTAÇÃO

No cotidiano do Centro de Apoio Operacional Criminal tem sido freqüente a troca de informações a respeito de questões relativas ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Crimes – PROVITA. A dificuldade maior repousa na ausência de documento de referência no qual estejam consolidadas a legislação federal, estadual e respectivos atos normativos para sustentar as manifestações ministeriais nas hipóteses de inclusão, exclusão, aquartalamo provisório de vítimas e testemunhas ameaçadas, tanto na fase investigatória quanto na instrução processual.

Com o propósito de suprir essa lacuna e facilitar a atuação do Ministério Público do Pará nessa área (PROVITA), os servidores REJANE MACEDO e RICARDO ALBUQUERQUE auxiliados pelos estagiários ELISSA NAGANO, PRISCILA FOGAÇA e TEMMER KHAYAT do CAO-Criminal, realizaram notável trabalho de pesquisa e consolidação de toda legislação e atos normativos referentes ao tema.

O Guia contém um roteiro teórico-prático de atuação elaborado pelo Promotor de Justiça de Pernambuco, doutor Gilson Roberto Melo Barbosa, que gentilmente autorizou a inclusão nesta publicação. Não poderia deixar de mencionar a inestimável colaboração do Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes. A parte final contém modelos de requerimentos, endereços de entidades governamentais e não governamentais que lidam com a proteção e promoção dos direitos humanos. Espera-se que esta publicação contribua para esse desafio.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA
Promotor de Justiça

SUMÁRIO

A LEI Nº 9.807/99 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	7
LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.....	20
DECRETO Nº 3.518, DE 20 DE JUNHO DE 2000.	27
LEI Nº 6.325, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000.....	35
REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS, TESTEMUNHAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DE CRIMES – PROVITA/PARÁ.....	41
PEDIDO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA NO PROVITA.....	47
TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO.....	49
ENDEREÇOS IMPORTANTES	53
♦♦PROVITA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
♦♦PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS	53
♦♦MINISTÉRIO PÚBLICO – PLANTÃO CRIMINAL	53
♦♦MINISTÉRIO PÚBLICO – CENTRO APOIO OPERACIONAL CRIMINAL	53
♦♦SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (SPDDH)	53
♦♦OUVIDORIA DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ.....	53
♦♦MINISTÉRIO PÚBLICO – COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS	54
♦♦TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.....	54
♦♦SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA.....	54
♦♦DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	54
♦♦ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ.....	54
♦♦POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.....	55
♦♦POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.....	55

A LEI Nº 9.807/99 E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GILSON ROBERTO DE MELO BARBOSA

Promotor de Justiça de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
(Recife – PE)

Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de
Defesa da Cidadania, do Ministério Público de Pernambuco.
Membro do Conselho Deliberativo do PROVITA-PE.

Sumário: 1. Considerações preliminares. 2. O Ministério Público na Lei nº 9.807/99. 2.1. Atuação como parte. 2.1.1. *Opina a respeito da concessão da proteção e das medidas dela decorrentes, quando da solicitação para admissão no programa. **Dispõe a Lei de Proteção a Testemunha**, art. 3º. “Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente”.* 2.1.2. Opina a respeito da exclusão do protegido. 2.1.3. Solicita o ingresso no programa da vítima e/ou testemunha a ser protegida. 2.1.4. Recebe a comunicação da custódia provisória para o protegido. 2.1.5. Requer medidas cautelares, por solicitação do Conselho Deliberativo. 2.1.6. Requer ou manifesta-se a respeito do perdão judicial ao acusado colaborador. 2.1.7. Requer ou manifesta-se a respeito da redução da pena ao réu colaborador voluntário. 2.1.8. Requer ou opina quanto à aplicação em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, de medidas especiais de segurança e proteção. 2.2. Atuação como fiscal da lei. 2.2.1. Opina no requerimento de alteração do nome completo do protegido. 2.2.2. Opina no requerimento de retorno à situação anterior à alteração do nome completo do protegido. 3. Conclusão. Bibliografia.

1. Considerações preliminares

Cumprindo um dos itens do Programa Nacional de Direitos Humanos-I, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional, em setembro de 1997, projeto de lei tratando da proteção de testemunhas, resultando, com as modificações introduzidas pelo Legislativo, na promulgação da Lei nº 9.807, de 13.7.1999, que, conforme sua ementa, “*estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e*

dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal". É de justiça registrar que foi considerada, na elaboração dessa lei, a experiência do programa de proteção de testemunhas desenvolvido pioneiramente neste Estado pelo Gabinete de Apoio Jurídico às Organizações Populares (GAJOP). Por sua vez, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20.6.2000, do Presidente da República. Em Pernambuco, o Decreto nº 22.081, de 22.02.2000, do Governador do Estado, instituiu o Programa de Apoio e Proteção a Testemunhas, Vítimas e Familiares de Vítimas da Violência do Estado de Pernambuco – PROVITA.

A chamada *Lei de Proteção a Testemunhas* se insere entre as medidas destinadas a combater a criminalidade no nosso País, causada, principalmente, pela exclusão social, o tráfico e o uso de entorpecentes, o comércio e o porte de armas, a desestruturação da família, o baixo nível da educação e a impunidade. Esta, por sua vez, relaciona-se, em parte, com a dificuldade ou a impossibilidade da produção de prova pela acusação, em especial a prova testemunhal, sendo os programas de proteção de que trata a lei em referência, portanto, importantes instrumentos postos à disposição da polícia judiciária, do Ministério Público e do Judiciário para a realização da justiça penal.

Um programa ou sistema de proteção a vítimas e testemunhas, por um lado, interessa ao Estado-Juiz, pois representa meio eficaz para a efetivação do direito de punir, e, por outro, constitui garantia do direito à incolumidade física do cidadão que, em razão de seu testemunho, colabora com a justiça.

2. O Ministério Público na Lei nº 9.807/99

A Lei nº 9.807/99 contempla quatro formas de atuação do Ministério Público. A primeira é a atuação da instituição como *membro do conselho deliberativo* do programa de proteção a testemunhas, prevista em seu artigo 4º, *caput*, segundo o qual esse órgão terá em sua composição, obrigatoriamente, as representações do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados com atuação na área da Segurança Pública e na defesa dos Direitos Humanos. Trata-se, pois, de uma atividade político-institucional. Ao Ministério Público poderá ainda caber a função de órgão executor do programa, pois esta atividade poderá

ser exercida por qualquer dos órgãos representados no conselho deliberativo, desde que os seus agentes sejam formados e capacitados para tanto (artigo 4º, § 1). Processualmente, o Ministério Público atua ora como *parte* ora como *fiscal da lei*.

2.1. Atuação como parte

A atuação do Ministério Público como parte se refere, aqui, à sua atuação em matéria de Processo Penal.

Cabe ressaltar que é polêmica a situação do Ministério Público na relação processual-penal, inclinando-se a maioria dos doutrinadores, contudo, por entendê-lo como parte¹. Mazzilli o vê como parte formal, porém “*parte imparcial*”, compreendida sua imparcialidade no sentido moral, não excluindo, assim, o seu papel de fiscal da lei².

É atribuição do promotor de Justiça criminal do local onde ocorreu o delito e não do representante do Ministério Público no conselho deliberativo do programa de proteção, haja vista que este não tem atuação processual. Havendo mais de um órgão ministerial com atribuição em matéria criminal e se a persecução penal ainda estiver na fase de investigação policial, se recomenda a distribuição. Na Capital, incumbirá aos promotores de Justiça da Central de Inquéritos. Estando a persecução em juízo, caberá ao órgão com atuação junto à respectiva vara criminal.

Neste sentido, a Lei nº 9.807/99 cometeu ao *Parquet* várias atribuições.

2.1.1. Opina a respeito da concessão da proteção e das medidas dela decorrentes, quando da solicitação para admissão no programa. *Dispõe a Lei de Proteção a Testemunha, art. 3º. “Toda admissão no programa ou*

¹ Leciona Hugo NIGRO MAZZILLI: “No processo penal é controvertida a posição do Ministério Público: parte *sui generis* (Manzine, Tornaghi); parte imparcial (De Mersico, Noronha); parte parcial (Carnelutti); parte material e processual (Frederico Marques); parte formal, instrumental ou processual (Leone, Olmedo, Tourinho); não é parte (Otto Mere, Petrocelli)”. Manual do Promotor de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 182.

² Op. Cit., p. 182-183.

exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente”.

A exigência legal levou em consideração, creio, a qualidade de *dominus litis* do Ministério Público, pois, sendo o titular privativo da ação penal pública regra geral no Processo Penal, da qual é exceção a ação penal privada por disposição constitucional (art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988), é o órgão o principal interessado na obtenção de provas para o fim de aplicação de justa pena aos criminosos e quem melhor pode avaliar a relevância ou não de um testemunho enquanto prova da acusação a ser deduzida ou que já está sendo deduzida em juízo. Ninguém melhor que o titular da ação está autorizado a dizer se aquela pessoa é, realmente, uma testemunha, direta ou indireta, do fato criminoso, nem tem outro órgão interesse maior em ver preservada essa prova de acusação. É essa condição, portanto, que confere ao Ministério Público a legitimidade para, obrigatoriamente, pronunciar-se quanto à inclusão do beneficiário no programa de proteção.

Nessa oportunidade, o representante do Ministério Público verificará, preliminarmente, se não é o caso de pessoa que não pode ser atendida pelo programa, isto é, se o beneficiário não se enquadra entre aquelas pessoas que estão excluídas da proteção, quais sejam: *“os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades”*, conforme disposto no art. 2º, §2º³.

Vencida essa fase, se procederá à análise da importância do testemunho ou das informações para a produção da prova, devendo resultar relevantes para o conhecimento da verdade real e não se apresentar como simples contribuição desprovida de valor probatório, impressões ou conjecturas do colaborador sobre o fato criminoso investigado ou perseguido em juízo. Exige-se que a colaboração seja efetiva, capaz de proporcionar a revelação de um evento delituoso até

³ Nessas hipóteses, caberá aos órgãos da segurança pública adotar as medidas necessárias à preservação da integridade física dos excluídos dos programas de proteção, conforme disposto na segunda parte do dispositivo legal. Tal disposição não deve ser aplicada, porém, aos familiares – cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes – e dependentes do colaborador preso, aos quais, sob pena de resultarem inócuas as medidas protetórias dirigidas àquele, é extensiva a proteção prevista no § 1º do artigo em referência.

então desconhecido, o deslinde da autoria de uma infração penal em investigação ou o fortalecimento da prova colhida anteriormente.

Depois, avaliar-se-á a gravidade da coação ou da ameaça física ou psicológica dirigida à vítima ou à testemunha, o que se fará levando-se em consideração o grau da periculosidade apresentada pelo agente, demonstrativo da situação de risco, efetivo ou potencial, atual ou iminente, a que se expõe o colaborador.

Considerado de sérias conseqüências o constrangimento ou o mal prometido, se passará à perquirição da dificuldade de preveni-lo ou de reprimi-lo pelos meios convencionais, isto é, pelas atividades de polícia preventiva postas regularmente à disposição dos cidadãos para garantir-lhes a vida e a integridade corporal., e medidas judiciais destinadas a esse fim, como a prisão temporária ou preventiva – esta com fundamentação na conveniência da instrução criminal – do indiciado ou denunciado, nos termos da Lei nº 7.960/89 e do Código de Processo Penal, artigos 311 e seguintes, respectivamente.

Finalmente, se certificará o órgão ministerial da expressa concordância do interessado em ingressar no programa, ou mais precisamente, se a vítima ou testemunha requereu a prestação de medidas protetoras em seu favor.

À luz dessa avaliação, quer dizer: satisfeitos os requisitos subjetivos e objetivos previstos na lei, especialmente em seus artigos 1º, 2º e 7º, opinará o Promotor de Justiça pela admissão do colaborador no programa de proteção, sendo-lhe legítimo recomendar, tendo em vista as demais circunstâncias do caso, as medidas aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, quais sejam: a) segurança na residência, incluindo o controle das telecomunicações; b) escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos; c) transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; d) preservação da identidade, imagem e dados pessoais; e) ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; g) suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; h) apoio e assistência social, médica e psicológica; i) sigilo em relação aos atos praticados em virtude de proteção concedida; j) apoio dos

órgãos executores do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal (art. 7º).

2.1.2. Opina a respeito da exclusão do protegido.

A deliberação do conselho para a exclusão do protegido prescinde, igual à inclusão, do parecer prévio do órgão do Ministério Público.

A exclusão do protegido se dará “I- por solicitação do próprio interessado; II – por decisão do conselho deliberativo, em consequência de: a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; b) conduta incompatível do protegido” (art.10)

Como a voluntariedade é requisito para a admissão e permanência no programa de proteção, obviamente o Ministério Público não necessitaria, a princípio, manifestar-se previamente quando da exclusão por solicitação da pessoa protegida, devendo, porém, ser comunicado dessa ocorrência tão logo seja expressa.

Instado a opinar nas demais hipóteses de exclusão, analisará o órgão ministerial, no primeiro caso, se realmente não mais existem aquelas causas que deram oportunidade à inclusão da vítima ou testemunha no programa de proteção, ou seja, se o protegido não mais se encontra em situação de risco, ou, estando ainda sob coação ou grave ameaça, já seja possível reprimi-la pelos chamados meios convencionais, ou ainda se já prestou a sua colaboração com a investigação criminal e a instrução processual.

Note-se que, produzida a prova, já tendo sido tomadas as declarações da vítima ou ouvida a testemunha protegida, porém persistindo a coação ou grave ameaça a sua integridade física ou psicológica, impõe-se a permanência no programa, inclusive, sendo necessária, com a prorrogação da duração máxima da proteção oferecida (art. 11). E ainda, excepcionalmente, nos termos do art. 9º, poderá o conselho deliberativo encaminhar ao juiz competente o requerimento do protegido visando a alteração de seu nome no registro civil.

No segundo caso, o Ministério Público analisará, à vista de relatório encaminhado pelo órgão executor, se o protegido efetivamente comportou-se de maneira indevida, descumprindo as normas prescritas, às quais comprometeu-se cumprir quando de sua admissão, e colocando em risco a eficiência e até mesmo a própria existência do programa de proteção. Não

é qualquer conduta que deve ser considerada incompatível, mas aquela grave o bastante – ou menos danosa, mas reiterada – para justificar essa medida extrema de exclusão do programa de proteção.

Uma vez excluída, a testemunha ou vítima que ainda se encontre sob grave coação ou ameaça física ou psicológica deverá ter em seu favor, por parte do Estado, a prestação de outras medidas destinadas à preservação de sua vida e de sua integridade física/psicológica, afigurando-me de bom alvitre que o Promotor de Justiça faça essa advertência em seu parecer, sem prejuízo da oportunidade de requisitá-las diretamente à autoridade responsável.

2.1.3. Solicita o ingresso no programa da vítima e/ou testemunha a ser protegida

O Ministério Público está entre os legitimados para solicitar o ingresso da testemunha e/ou vítima no programa de proteção, ao lado do próprio interessado, da autoridade policial que conduz a investigação, pelo juiz competente para a instrução do processo criminal e de órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos, segundo disposto no art. 5º, inciso II, da Lei n.º 9.807/99.

A solicitação do Promotor de Justiça, dirigida ao órgão executor, deverá conter a qualificação da pessoa a ser protegida e informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva, bem como ser instruída com termo onde se manifeste a vontade do beneficiário e com cópias de suas declarações e, quando já iniciada a persecução penal, de peças do inquérito policial ou da ação penal.

Dispensa, a princípio, a prévia manifestação exigida no art. 3º para a decisão do conselho deliberativo, em nome do princípio da economia e porque não há sentido exigir-se que o Ministério Público se pronuncie previamente a respeito da inclusão daquela testemunha ou vítima, quando foi o próprio órgão que requereu o seu ingresso no programa de proteção, a não ser nos casos em que a solicitação partiu de órgão do Ministério Público que não o promotor de Justiça natural.

2.1.4. Recebe a comunicação da custódia provisória para o protegido.

Nos casos em que se revela necessária a adoção imediata de medidas destinadas a proteger o beneficiário, antes, pois da decisão do conselho deliberativo, determina a Lei nº 9.807/99, em seu art. 5º, § 3º, que à testemunha ou vítima seja concedida uma custódia provisória, em estabelecimento policial, devendo ser comunicado o órgão do Ministério Público.

Ao receber a comunicação, é aconselhável que o promotor de Justiça antecipe o seu parecer, haja vista ser mais racional não ter que esperar a provocação formal do conselho deliberativo, sem esquecer de verificar, desde logo, com base nas informações que deve dispor, se aquela testemunha ou vítima não está excluída do programa nos termos do art. 2º, § 2º. Configurada a hipótese de exclusão, deve zelar para que em seu favor sejam providenciadas medidas especiais de segurança e proteção. Em qualquer caso, é interessante que o órgão do Ministério Público, considerando cabíveis e necessárias, requeira em juízo, de ofício, a decretação de medidas cautelares, como melhor veremos adiante.

2.1.5. Requer medidas cautelares, por solicitação do Conselho Deliberativo

O conselho deliberativo poderá solicitar ao Ministério Público que requeira medidas cautelares que estejam direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção (art. 8º). Essas medidas cautelares estão previstas no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, a exemplo de: inquirição antecipada de testemunhas (art. 225 do CPP); prisão em flagrante (art. 302 do CPP); prisão preventiva (art. 311 do CPP); prisão em razão de pronúncia (art. 408, § 1º, do CPP); prisão temporária (Lei nº 7.960/89); interceptação de comunicações telefônicas (Lei nº 9.296/96); quebra de sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/01).

2.1.6. Requer ou manifesta-se a respeito do perdão judicial ao acusado colaborador

A Lei nº 9.807/99, em seu Capítulo II, trata “Da Proteção aos Réus Colaboradores”, possibilitando a concessão ao acusado que, em seus termos, colaborar com a persecução penal, dos benefícios do perdão judicial e da redução da pena. É a chamada *delação premiada*, que teve origem em países da Europa que buscavam então meios de melhor

enfrentar o terrorismo político, a exemplo de Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália. Foi introduzida na legislação pátria com a Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), aplicando-se restritamente ao crime de extorsão mediante seqüestro praticado por quadrilha ou bando, quando a denúncia do co-autor facilitar a libertação do seqüestrado, aparecendo, depois, na Lei nº 9.034/95, art. 6º, aplicável aos crimes praticados em organização criminosa, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento das infrações penais e de sua autoria.

Para caracterizar a *delação premiada* é necessário que o acusado confesse a prática do fato criminoso e também atribua a outro indivíduo a co-autoria ou a participação. A confissão, que deve descrever, detalhadamente, a forma da participação, deve também ser autêntica e estar coerente com o conjunto probatório.

O perdão judicial de que trata a Lei de Proteção a Testemunhas poderá ser concedido pelo juiz, de ofício ou requerimento das partes (art. 13). Assim, caberá ao Promotor de Justiça, uma vez presentes os pressupostos e os requisitos legais, pedir a concessão do benefício em favor do acusado colaborador ou, se requerido pela defesa, manifestar-se a respeito.

Impende salientar, de logo, que a Lei nº 9.807/99 não restringiu a aplicação desta causa extintiva da punibilidade a determinados crimes, como ocorria até então na legislação penal brasileira. De fato, enquanto no Código Penal e na legislação extravagante o perdão judicial é concedido levando-se em consideração a personalidade do infrator e a pequenez e as peculiaridades do delito, ou a inutilidade da punição em face das conseqüências do ato criminoso, a exemplo do homicídio culposo (art. 121, § 5º), ou seja, aplica-se a infrações especificamente destacadas, na Lei de Proteção a Testemunhas representa este instituto um prêmio pela delação do *réu colaborador*, podendo ser concedido, em tese, em qualquer caso no qual estejam presentes os pressupostos e requisitos enumerados em seu art. 13.

Destarte, para obter o perdão judicial é necessário que o réu seja primário (a lei não exige bons antecedentes) e que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. Voluntária é a colaboração espontânea, de livre vontade, sem coação, podendo a autoridade sugeri-la, dando-se segurança ao acusado quanto às garantias que receberá. Efetiva é a colaboração de que resulte, nos termos da lei: “I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação

criminosa; II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III – a recuperação total ou parcial do produto do crime”.

Uma controvérsia estabeleceu-se a respeito da natureza desses requisitos, sustentando alguns autores que são cumulativos, ou seja, para a concessão do benefício, deveria o colaborador os satisfazer cumulativamente, enquanto que outros, a exemplo de Damásio de Jesus⁴ e de Luiz Flávio Gomes⁵, defendem que são alternativos, bastando ao colaborador preencher um deles, sob pena de restringir-se a aplicação do perdão judicial ao crime de extorsão mediante seqüestro.

Devem ser tomadas em consideração ainda a personalidade do acusado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (art. 13, parágrafo único).

2.1.7. Requer ou manifesta-se a respeito da redução da pena ao réu colaborador voluntário.

A redução da pena é outro benefício prescrito pela Lei nº 9.807/99 ao *réu colaborador*, conforme disposto no seu art. 14, sendo, pois, também decorrente da *delação premiada*. Aplica-se aos casos em que não couber o perdão judicial, não exigindo a lei a condição de primário ao *réu colaborador*. Iguamente ao perdão judicial, a colaboração do indiciado ou acusado deve ser voluntária. Embora o dispositivo legal seja omissivo quanto à sua efetividade, dispõe que a redução da pena será concedida ao “indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime”. Note-se que, em caso de redução da pena, basta “a localização da vítima com vida”, não se exigindo a preservação de sua integridade física, como no perdão judicial. Se condenado, o *réu colaborador* terá a pena reduzida de um a dois terços, a depender das circunstâncias judiciais.

⁴ JESUS, Damásio E. de. Perdão judicial, colaboração premiada, análise do art. 13 da Lei nº 9.807/99 – Primeiras idéias, Boletim do IBCCrim, ano 7, n. 82, setembro de 1991.

⁵ GOMES, Luiz Flávio. Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas: Primeiras Considerações. Justiça Penal – Críticas e Sugestões – Justiça Criminal Moderna. Coordenador: PENTEADO, Jacues de Camargo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 7, p. 366.

2.1.8. Requer ou opina quanto à aplicação em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, de medidas especiais de segurança e proteção.

Dispõe o art. 15 da Lei nº 9.807/99 sobre medidas especiais de segurança e proteção da integridade física que, considerando a ameaça ou coação eventual ou efetiva, serão aplicadas em favor do *réu colaborador*, na prisão ou fora dela.

Prescreve, em seus parágrafos, que: se estiver sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos; durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em benefício do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º (leia-se art. 7º); se estiver o colaborador cumprindo pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais visando a sua segurança em relação aos demais apenados.

Desse modo, incumbe ao promotor de Justiça, quando for o caso, requerer ao juiz a concessão dessas medidas, ou, se requerido pela defesa, manifestar-se a seu respeito, zelando pela correta aplicação da lei.

Dependendo da fase em que se encontre a persecução penal, tal será atribuição do promotor de Justiça vinculado à investigação policial ou com exercício junto à vara competente para julgar a respectiva ação penal, ou ainda o promotor de Justiça junto à vara das Execuções Penais.

2.2. Atuação como fiscal da lei.

A função de *custos legis* está relacionada à atuação do promotor de justiça na área civil, especificamente na alteração do nome completo da pessoa protegida, outra importante inovação introduzida pela Lei nº 9.807/99, em seu art. 9º.

É atribuição do representante do Ministério Público que atua junto à Vara de Registros Públicos, e se dará nas hipóteses abaixo.

2.2.1. Opina no requerimento de alteração do nome completo do protegido

Autoriza a Lei de Proteção a Testemunhas que o conselho deliberativo, excepcionalmente e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, encaminhe ao juiz competente para registros públicos requerimento do protegido pedindo a alteração de seu nome completo (art. 9º, *caput*), impondo a ouvida prévia do Ministério Público (art. 9º, § 2º). Esta medida poderá ser estendida ao cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes – inclusive filhos menores – ou dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha (art. 9º, § 1º).

Nesses casos, zelará o Promotor de Justiça pela estrita obediência dos preceitos legais que disciplinam o procedimento, especialmente quanto à excepcionalidade da medida – que assim também se faz em face do princípio da imutabilidade do nome –, ao rito sumaríssimo, à decretação do segredo de justiça em todo o procedimento e nas ações posteriores e às determinações que deverão constar da sentença, quais sejam: “I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado; II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração; III – a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá à necessárias restrições de sigilo”.

2.2.2. Opina no requerimento de retorno à situação anterior à alteração do nome completo do protegido.

Uma vez cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, faculta a lei ao protegido possa o mesmo solicitar judicialmente o retorno à situação anterior, implicando nova alteração, desta vez para o nome original. Como no requerimento para a alteração do nome completo, tal solicitação será encaminhada pelo conselho deliberativo ao juiz competente e terá a manifestação prévia do Ministério Público (art. 9º, § 5º).

3. Conclusão

Vê-se que a Lei nº 9.807/99 deu um grande destaque ao Ministério Público, relevo esse compatível com a dimensão do *Parquet*, considerando

não apenas as suas funções de titular da ação penal pública ou de fiscal da lei, mas também a sua condição de instituição essencial à função jurisdicional do Estado Democrático de Direito.

Como integrante do conselho deliberativo, o Ministério Público participa da direção do programa e da definição das políticas públicas de proteção a testemunhas. Por outro lado, tendo em vista a possibilidade funcionar como executor do programa de proteção, cabe aos órgãos da Administração Superior, quando oportuno, a discussão da viabilidade de assumir essa tarefa e, se for o caso, promover a formação e capacitação de seus membros e servidores, e estruturar-se adequadamente. Em sua atividade processual, a instituição deve zelar pela aplicação eficaz das disposições da lei, vislumbrando sempre a preservação da prova, porém sem descuidar da defesa da vida e da dignidade da pessoa humana.

O Ministério Público tem a responsabilidade de cumprir com esses preceitos da Lei de Proteção a Testemunhas, significando isto, mais que a satisfação de obrigações, a ocupação de espaços no combate cotidiano e incessante à criminalidade, credenciando-se, assim e cada vez mais, como indispensável instrumento para a consecução da paz social.

Bibliografia

GOMES, Luiz Flávio. *Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas: Primeiras Considerações. Justiça Penal – Críticas e Sugestões – Justiça Criminal Moderna*. Coordenador: PENTEADO, Jacques de Camargo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 7.

JESUS, Damásio E. de. *Perdão judicial, colaboração premiada, análise do art. 13 da Lei nº 9.807/99* – Primeiras idéias, Boletim do IBCCrim, ano 7, nº 82, setembro de 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Manual do Promotor de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999.

Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

§ 1º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas.

§ 2º A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos.

Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º Após ingressar no programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 3º Toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subseqüentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 4º Cada programa será dirigido por um conselho deliberativo em cuja composição haverá representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados relacionados com a segurança pública e a defesa dos direitos humanos.

§ 1º A execução das atividades necessárias ao programa ficará a cargo de um dos órgãos representados no conselho deliberativo, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 2º Os órgãos policiais prestarão a colaboração e o apoio necessário à execução de cada programa.

Art. 5º A solicitação objetivando ingresso no programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - por solicitação do próprio interessado;
- II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11. A proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo. (Regulamento Dec. nº 3.518, de 20.6.2000)

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO AOS RÉUS COLABORADORES

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte § 7º:

"§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração."

Art. 17. O parágrafo único do art. 58 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pela Lei no 9.708, de 18 de novembro de 1998, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público." (NR)

Art. 18. O art. 18 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório." (NR)

Art. 19. A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.
Parágrafo único. Para fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, pela União, correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.7.1999

DECRETO Nº 3.518, DE 20 DE JUNHO DE 2000.

Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 4º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em especial seu art. 12,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
Do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

Art. 1º O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Parágrafo único. As medidas do Programa, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o **caput** deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, e consistem, dentre outras, em:

- I - segurança nos deslocamentos;
- II - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;
- III - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;
- IV - ajuda financeira mensal;
- V - suspensão temporária das atividades funcionais;
- VI - assistência social, médica e psicológica;
- VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e
- VIII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.

Art. 2º Integram o Programa:

- I - o Conselho Deliberativo Federal;
- II - o Órgão Executor Federal; e
- III - a Rede Voluntária de Proteção.

Art. 3º Podem ser admitidas no Programa as pessoas que, sendo vítimas ou testemunhas de crime, sofram ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova, desde que aceitem e cumpram as normas de conduta estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento de sua inclusão.

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha podem, conforme a gravidade do caso, ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no caput deste artigo.

§ 2º A admissão no Programa será precedida de avaliação da gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 3º O descumprimento das normas estabelecidas no termo de compromisso constitui conduta incompatível do protegido, acarretando sua exclusão do Programa.

Art. 4º Não podem ser admitidas no Programa as pessoas cuja personalidade ou conduta sejam incompatíveis com as restrições de comportamento necessárias à proteção, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único. O cônjuge, companheiro ou companheira, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com as pessoas a que se refere o caput deste artigo, que estejam coagidos ou expostos a ameaça, podem ser admitidos no Programa, sujeitando-se às mesmas condições estabelecidas no caput do artigo anterior.

Art. 5º Poderão solicitar a admissão no Programa:

- I - o próprio interessado ou seu representante legal;
- II - o representante do Ministério Público;
- III - a autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - o juiz competente para a instrução do processo criminal; e
- V - os órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Parágrafo único. Os pedidos de admissão no Programa devem ser encaminhados ao Órgão Executor, devidamente instruídos com:

I - qualificação da pessoa cuja proteção se pleiteia;

II - breve relato da situação motivadora da ameaça ou coação;

III - descrição da ameaça ou coação sofridas;

IV - informações sobre antecedentes criminais e vida pregressa da pessoa cuja proteção se pleiteia; e

V - informação sobre eventuais inquéritos ou processos judiciais em curso, em que figure a pessoa cuja proteção se pleiteia.

§ 1º O Ministério Público manifestar-se-á sobre todos os pedidos de admissão, antes de serem submetidos à apreciação do Conselho.

§ 2º O Conselho poderá solicitar informações adicionais dos órgãos de segurança pública.

§ 3º Se a decisão do Conselho for favorável à admissão, o Órgão Executor providenciará a inclusão do beneficiário na Rede Voluntária de Proteção.

Seção I

Do Conselho Deliberativo Federal

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo Federal, instância de direção superior, compete:

I - decidir sobre os pedidos de admissão e exclusão do Programa;

II - solicitar às autoridades competentes medidas de proteção;

III - solicitar ao Ministério Público as providências necessárias à obtenção de medidas judiciais acautelatórias;

IV - encaminhar as pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção ao Depoente Especial, de que trata o Capítulo II deste Decreto;

V - adotar as providências necessárias para a obtenção judicial de alteração da identidade civil;

VI - fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal aos beneficiários da proteção; e

VII - deliberar sobre questões relativas ao funcionamento e aprimoramento do Programa.

§ 1º As decisões do Conselho são tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

§ 2º O Presidente do Conselho, designado pelo Ministro de Estado da Justiça dentre seus membros, pode decidir, em caráter provisório, diante de situações emergenciais e na impossibilidade de imediata convocação de reunião do Colegiado, sobre a admissão e a adoção de medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada.

Art. 7º O Conselho é composto pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado da Justiça:

I - um representante da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;

II - um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

III - um representante da Secretaria Nacional de Justiça;

IV - um representante do Departamento de Polícia Federal;

V - um representante do Ministério Público Federal;

VI - um representante do Poder Judiciário Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; e

VII - um representante de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho têm mandato de dois anos, sendo permitida a recondução.

Seção II Do Órgão Executor Federal

Art. 8º Compete ao Órgão Executor Federal adotar as providências necessárias à aplicação das medidas do Programa, com vistas a garantir a integridade física e psicológica das pessoas ameaçadas, fornecer subsídios ao Conselho e possibilitar o cumprimento de suas decisões, cabendo-lhe, para tanto:

I - elaborar relatório sobre o fato que originou o pedido de admissão no Programa e a situação das pessoas que buscam proteção, propiciando elementos para a análise e deliberação do Conselho;

II - promover acompanhamento jurídico e assistência social e psicológica às pessoas protegidas;

III - providenciar apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal dos indivíduos admitidos no Programa;

IV - formar e capacitar equipe técnica para a realização das tarefas desenvolvidas no Programa;

V - requerer ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial a custódia policial, provisória, das pessoas ameaçadas, até a deliberação do Conselho sobre a admissão no Programa, ou enquanto persistir o risco pessoal e o interesse na produção da prova, nos casos de exclusão do Programa;

VI - promover o traslado dos admitidos no Programa;

VII - formar a Rede Voluntária de Proteção;

VIII - confeccionar o Manual de Procedimentos do Programa;

IX - adotar procedimentos para a preservação da identidade, imagem e dados pessoais dos protegidos e dos protetores;

X - garantir a manutenção de arquivos e bancos de dados com informações sigilosas;

XI - notificar as autoridades competentes sobre a admissão e a exclusão de pessoas do Programa; e

XII - promover intercâmbio com os Estados e o Distrito Federal acerca de programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único. As atribuições de Órgão Executor serão exercidas pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Seção III Da Rede Voluntária de Proteção

Art. 9º A Rede Voluntária de Proteção é o conjunto de associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber, sem auferir lucros ou benefícios, os admitidos no Programa, proporcionando-lhes moradia e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência.

Parágrafo único. Integram a Rede Voluntária de Proteção as organizações sem fins lucrativos que gozem de reconhecida atuação na área de assistência e desenvolvimento social, na defesa de direitos humanos ou na promoção da segurança pública e que tenham firmado com o Órgão Executor ou com entidade com ele conveniada termo de compromisso para o cumprimento dos procedimentos e das normas estabelecidos no Programa.

CAPÍTULO II Do Serviço de Proteção ao Depoente Especial

Art. 10. Entende-se por depoente especial:

I - o réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, que testemunhe em inquérito ou processo judicial, se dispondo a colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração possa resultar a identificação de autores, co-autores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime; e

II - a pessoa que, não admitida ou excluída do Programa, corra risco pessoal e colabore na produção da prova.

Art. 11. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e

psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; e

V - medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1º A escolta de beneficiários do Programa, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2º Cabe ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

Art. 12. O encaminhamento das pessoas que devem ser atendidas pelo Serviço de Proteção será efetuado pelo Conselho e pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O atendimento pode ser dirigido ou estendido ao cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e dependentes que tenham convivência habitual com o depoente especial, conforme o especificamente necessário em cada caso.

Art. 13. A exclusão da pessoa atendida pelo Serviço de Proteção poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - mediante sua solicitação expressa ou de seu representante legal;

II - por decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção; ou

III - por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Será lavrado termo de exclusão, nele constando a ciência do excluído e os motivos do ato.

Art. 14. Compete ao Serviço de Proteção acompanhar a investigação, o inquérito ou processo criminal, receber intimações endereçadas ao depoente especial ou a quem se encontre sob sua proteção, bem como providenciar seu comparecimento, adotando as medidas necessárias à sua segurança.

CAPÍTULO III

Do Sigilo e da Segurança da Proteção

Art. 15. O Conselho, o Órgão Executor, o Serviço de Proteção e demais órgãos e entidades envolvidos nas atividades de assistência e proteção aos admitidos no Programa devem agir de modo a preservar a segurança e a privacidade dos indivíduos protegidos.

Parágrafo único. Serão utilizados mecanismos que garantam a segurança e o sigilo das comunicações decorrentes das atividades de assistência e proteção.

Art. 16. Os deslocamentos de pessoas protegidas para o cumprimento de atos decorrentes da investigação ou do processo criminal, assim como para compromissos que impliquem exposição pública, são precedidos das providências necessárias à proteção, incluindo, conforme o caso, escolta policial, uso de colete à prova de balas, disfarces e outros artifícios capazes de dificultar sua identificação.

Art. 17. A gestão de dados pessoais sigilosos deve observar, no que couber, as medidas de salvaguarda estabelecidas pelo Decreto no 2.910, de 29 de dezembro de 1998.

§ 1º O tratamento dos dados a que se refere este artigo deve ser processado por funcionários previamente cadastrados e seu uso, autorizado pela autoridade competente, no objetivo de assegurar os direitos e as garantias fundamentais do protegido.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais dos indivíduos protegidos, assim como as pessoas que, no exercício de suas funções, tenham conhecimento dos referidos dados, estão obrigados a manter sigilo profissional sobre eles, inclusive após o seu desligamento dessas funções.

§ 3º Os responsáveis por tratamento de dados a que se refere este artigo devem aplicar as medidas técnicas e de organização adequadas para a proteção desses dados contra a destruição, acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 18. Os servidores públicos, profissionais contratados e voluntários que, de algum modo, desempenhem funções relacionadas ao Programa ou ao Serviço de Proteção devem ser periodicamente capacitados e informados acerca das suas normas e dos seus procedimentos.

Art. 19. Os beneficiários do Programa devem ter prioridade no acesso a programas governamentais, considerando a especificidade de sua situação.

Art. 20. As despesas decorrentes da aplicação da Lei no 9.807, de 1999, obedecem a regime especial de execução e são consideradas de natureza sigilosa, sujeitando-se ao exame dos órgãos de controle interno e externo, na forma estabelecida pela legislação que rege a matéria.

Art. 21. Para a aplicação deste Decreto, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios, órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais, cabendo-lhe a supervisão e fiscalização desses instrumentos.

Art. 22. O Ministro de Estado da Justiça poderá baixar instruções para a execução deste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

Publicado no D.O. de 21.6.2000

LEI Nº 6.325, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e familiares de Vítimas de Crimes – PROVITA/PA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS**

Art. 1º - Com base no que dispõe a Lei Federal nº 9.807, de 13 de junho de 1999, fica criado o Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes - PROVITA/PA, que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

§ 1º - Fica o Poder Executivo estadual, inclusive pela Secretaria Executiva de estado de Justiça, autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e parcerias, com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades não-governamentais, objetivando angariar recursos para a plena realização do programa.

§ 2º - A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e parcerias ficarão a cargo da Secretaria Executiva de estado de Justiça.

Art. 2º - A proteção concedida pelo Programa e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica do beneficiário, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova.

§ 1º - A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o estritamente necessário em cada caso.

§ 2º - Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar, em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo à eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de justiça e segurança pública.

§ 3º - O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal.

§ 4º - Após ingressar no Programa, o protegido fica obrigado a cumprir as normas por ele prescritas.

§ 5º - As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

§ 6º - A quebra do sigilo, por parte do beneficiário vinculado ao programa, determinará a sua imediata exclusão do mesmo.

§ 7º - Os órgãos de segurança pública prestarão a colaboração e o apoio necessário à execução do programa.

Art. 3º - O Programa será dirigido por um Conselho Deliberativo, composto de representantes de órgãos públicos e entidades não-governamentais, a saber:

I - 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Estado de Justiça;

II - 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;

III - 1 (um) representante do Poder Judiciário;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;

V - 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado;

VI - 1 (um) representante da Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública;

VII - 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado;

VIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará;

IX - 2 (dois) representantes de entidades não-governamentais relacionadas com a defesa dos direitos humanos.

§ 1º - Cada representante terá o respectivo suplente.

§ 2º - O Conselho é vinculado à secretaria Executiva de estado de Justiça.

§ 3º - O Conselho estabelecerá sua forma de funcionamento através de regimento interno, que será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - VETADO.

§ 6º - Os membros do Conselho, titulares e suplentes, terão seus nomes homologados pelo Secretário Executivo de estado de Justiça, dentre os representantes previamente indicados pelos órgãos públicos e entidades não governamentais que o compõem.

§ 7º - O Presidente do Conselho é o Secretário Executivo de Estado de Justiça, que nomeará o Vice-Presidente e o Secretário do mesmo, dentre seus membros.

§ 8º - O Conselho reunirá se estiver presente a maioria absoluta de seus membros e decidirá pela maioria dos presentes, votando o Presidente e exercendo o voto de Minerva, se necessário.

Art. 4º - A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada ao órgão executor:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

IV - pela autoridade policial de conduzir a investigação criminal;

V - por qualquer membro do conselho Deliberativo referido no artigo anterior;

VI - por órgãos públicos e entidades não-governamentais relacionados com a defesa dos direitos humanos.

§ 1º - A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa e ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º - Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado na proteção:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio, grau de instrução e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico e psicológico.

Art. 5º - A avaliação da personalidade do candidato a receber os benefícios do programa será feita pela entidade executora do PROVITA/PA e, se esta não tiver equipe técnica para tal, por quem a mesma designar.

Art. 6º - O ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão do mesmo será decidida pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Toda admissão ou exclusão do programa será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá, subseqüentemente, ser comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

§ 2º - Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada, provisoriamente, sob a custódia de órgãos policial, pelo órgão executor do Programa, no aguardo de decisão

do conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7º - O Programa compreende, entre outras cabíveis, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público, civil ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único - A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo Conselho Deliberativo, no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º - Quando entender necessário, poderá o Conselho Deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º - Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho Deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º - A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no art. 2º, § 1º, desta Lei, inclusive a filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º - O requerimento será fundamentado, e o juiz ouvirá, previamente, o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º - Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá à necessárias restrições de sigilo.

§ 4º - O Conselho Deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º - Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Art. 10 - Observado o disposto no art. 7º, a exclusão da pessoa protegida do Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de crimes – PROVITA/PA poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:

a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b) conduta incompatível do protegido.

Art. 11 - A proteção oferecida pelo Programa terá a duração máxima de 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada, por decisão do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 - As despesas com a execução do PROVITA/PA correrão, anualmente por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Executiva de Estado de Justiça. Bem como de recursos que foram obtidos através de convênios ou acordos com órgãos públicos e entidades não-governamentais.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/PA, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passível de receber contribuições em forma de transferências de recursos, dotações orçamentárias, doações e outras formas de alocação de recursos.

Parágrafo único - O Fundo Especial de Apoio ao PROVITA/PA será regulamentado por Decreto do poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 - A violação do sigilo, por parte de servidor público, particular ou operador do Programa, sujeita o infrator às sanções de caráter penal, penal-militar, administrativas e outras aplicáveis ao caso.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de novembro de 2000.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO
PROGRAMA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS,
TESTEMUNHAS E FAMILIARES DE VÍTIMAS DE CRIMES –
PROVITA/PARÁ**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE E TERRITORIALIDADE**

Art. 1º - O Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Assistência a Vítimas, Testemunhas e Familiares de Vítimas de Crimes – Provita/Pará, é o órgão de deliberação colegiada de caráter permanente, autônomo, não jurisdicional, previsto na Lei Federal nº 9.807/13.07.1999 e criado pela Lei Estadual nº 6.325/14.11.2000, e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento das normas relativas ao Programa de Proteção no Estado no Pará.

Art. 2º - A sede do Conselho Deliberativo é o local onde está sediada a Secretaria Executiva de Justiça do Estado do Pará.

Art. 3º - O Conselho Deliberativo exercerá sua competência em todo o território do Estado do Pará, competindo-lhe funções e atribuições do Programa Estadual de Proteção, ressalvadas as que sejam de competência exclusiva do Provita Brasil e nos termos deste Regimento Interno.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DA COMPETÊNCIA**

Art. 4º - Norteiam as deliberações e demais atividades do Conselho Deliberativo:

- I – justiça e responsabilidade no exercício do poder decisório;
- II – imparcialidade, independência e equidade;
- III – confidencialidade dos procedimentos e das informações;
- IV – comprometimento dos órgãos representados com a política de garantia dos direitos humanos e de cidadania.

Art. 5º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – deliberar sobre ingresso ou exclusão de pessoas no Programa de Proteção;
- II – aprovar e fazer cumprir o Regimento interno;
- III – aprovar as suas resoluções;
- IV – convocar a equipe multidisciplinar para prestar esclarecimentos técnicos sobre assuntos pertinentes ao Programa;

V – convidar profissionais de outras áreas ou qualquer pessoa a comparecer em suas sessões para prestarem esclarecimentos sobre assuntos ou fatos que estejam relacionados ao exercício das funções do Conselho;

VI – sugerir medidas aos órgãos federais, estaduais e municipais ligados ao Programa de Proteção, objetivando sua implementação e aprimoramento;

VII – solicitar às autoridades competentes providências afetas as suas respectivas atribuições para garantir a eficácia da proteção concedida;

VIII – solicitar que o Ministério Público requeira a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia do Programa;

IX – decidir sobre o afastamento de conselheiros e sobre a perda ou extinção de seus mandatos;

X – divulgar a Lei Federal nº 9.807/99 e a Lei Estadual nº 6.325/00 e promover a implementação do Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas;

XI – fixar teto para ajuda financeira mensal a ser fornecida aos beneficiários;

XII – encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente objetivando a mudança do nome no registro civil, bem como, se for o caso, de seus descendentes, ascendentes, cônjuge, companheiro ou dependente, que tenham convivência habitual com a vítima ou a testemunha;

XIII – encaminhar solicitação do protegido que mudou o nome para alterá-lo para o original;

XIV – decidir sobre a prorrogação da proteção nos termos da Lei.

Art. 6º - Qualquer membro do Conselho poderá requerer ao Presidente do Conselho ou à Entidade Executora informações ou esclarecimentos técnicos necessários para fundamentar seu posicionamento sobre qualquer decisão de competência do Conselho Deliberativo.

§ 1º - É facultado a qualquer membro do Conselho requerer ao Presidente ou à Entidade Executora informações ou esclarecimentos acerca da aplicação dos recursos destinados à execução do Programa.

§ 2º - O requerimento será feito por escrito ou consignado na ata de reuniões do Conselho.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

Art. 7º - O Conselho Deliberativo é composto por 10 (dez) membros, representantes de órgãos públicos e entidades não-governamentais, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, a saber:

- I – 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Estado de Justiça;
- II – 1 (um) representante da Secretaria Executiva de Trabalho e Promoção Social;
- III – 1 (um) representante do Poder Judiciário;
- IV – 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- V – 1 (um) representante da Polícia Civil do Estado;
- VI – 1 (um) representante da Ouvidoria do Sistema de Segurança Pública;
- VII – 1 (um) representante da Polícia Militar do Estado;
- VIII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará;
- IV – 2 (dois) representantes de Entidades não-governamentais relacionadas com os direitos humanos.

Parágrafo Único – Cada representante do Conselho será formalmente indicado pelo titular do Órgão Público ou Entidade não-governamental com acento no Conselho, designando o seu suplente respectivo.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo terá a seguinte organização interna:

- I – Presidente – Secretário Executivo de Estado de Justiça;
- II – Vice-presidente – nomeado pelo Presidente;
- III – Secretário – nomeado pelo Presidente.

Art. 9º - Compete ao Presidente:

- I – representar o Conselho;
- II – editar e publicar resoluções e demais documentos oficiais;
- III – presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- IV – prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Órgãos Públicos ou Membros do Conselho em questões afetas ao funcionamento do programa, preservado sigilo dos casos;
- V – convocar os membros para as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho.

Art. 10 - Compete ao Vice-presidente:

I – substituir o Presidente em casos de afastamento temporário ou impedimento ou suceder-lhe em caso de vacância;

II – exercer atribuições inerentes à presidência, quando ocorrer delegação de competência.

Art. 11 - Compete ao Secretário:

I – coordenar os serviços de secretaria;

II – elaborar as atas das reuniões do Conselho;

III – arquivar expedientes, documentos e atas das reuniões.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 12 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, por solicitação da Entidade Executora ou por solicitação de 1/3 de seus membros.

Art. 13 - O Conselho reunirá se estiver presente a maioria absoluta de seus membros e decidirá pela maioria dos presentes, votando o Presidente e exercendo o voto de minerva se necessário.

Art. 14 - Os membros do Conselho ou os respectivos suplentes que participarem das reuniões terão direito a voz e voto, justificando quando não puder fazê-lo.

Art. 15 - Cada reunião do Conselho será lavrada em ata, que ao final será lida e assinada pelos membros presentes.

Parágrafo único – As deliberações referentes ao ingresso ou à exclusão de beneficiários do Programa constarão em ata e terão seus dados sigilosos explicitados em documento apartado que será assinado pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO IV DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 16 - Os membros do Conselho, Titulares e Suplentes, terão seus nomes homologados pelo Presidente do Conselho, dentre os representantes previamente indicados pelos Órgãos Públicos e Entidades não-governamentais que o compõem.

§ 1º - Não poderão fazer parte do Conselho parentes até o terceiro grau, inclusive;

§ 2º - É vedada a remuneração dos membros do Conselho a qualquer título para participarem das reuniões do Conselho.

Art. 17 - Qualquer membro do Conselho poderá requerer ao Presidente ou à Entidade Executora informações ou esclarecimentos técnicos necessários para fundamentar seu posicionamento relativo às decisões do Conselho.

Parágrafo único – É facultado ao membro do Conselho requerer informações ou esclarecimentos sobre as despesas efetuadas com os recursos destinados à execução do Programa, exceto as informações estritamente sigilosas.

Art. 18 - Os membros do Conselho deverão, obrigatoriamente, manter sigilo absoluto sobre as informações e atividades confidenciais relativas ao funcionamento do Programa, mesmo após o término de seus mandatos, jamais revelando dados sobre os beneficiários e sua situação na proteção, sob pena da aplicação de sanções penal, penal-militar, administrativa e demais cabíveis ao caso.

Art. 19 - Os membros do Conselho perderão seus mandatos nos seguintes casos:

- I – condenação transitada em julgado por crime doloso;
- II – ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no período de 01 (um) ano;
- III – falta de decoro no desempenho de suas atribuições no Conselho;
- IV – conduta pública incompatível com o respeito aos direitos humanos e a cidadania;

§ 1º - Sem prejuízo do que dispõe o art. 18, também perderá o mandato o membro do Conselho que prestar informações sobre dados pessoais ou localização de pessoas que estejam em proteção, salvo se for feito diretamente para Equipe Multidisciplinar da Entidade Executora.

§ 2º - Em caso de vacância ou perda do mandato, o suplente assumirá, devendo a instituição indicar seus representantes no prazo de 15 (quinze dias).

CAPÍTULO VI DA ENTIDADE EXECUTORA

Art. 20 - A Entidade ou Órgão encarregado de executar o Programa deverá:

- I – estar entre as Entidades que compõem o Conselho Deliberativo;

II – ser homologada, a cada 02 (dois) anos, como Executora do Programa, pelo Presidente do Conselho, após a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 21 - Todas as atribuições do atendimento direto aos beneficiários ficará a cargo da Entidade Executora, através de uma Equipe Técnica Multidisciplinar.

Art. 22 - Caberá à Entidade Executora, através da Equipe Multidisciplinar:

I – elaborar e apresentar relatórios de casos e pareceres técnicos sobre ingresso ou exclusão de pessoas do Programa ;

I – apresentar semestralmente relatórios de atividades e relatórios de prestações de contas;

III – prestar informações complementares sobre o funcionamento do Programa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O presente Regimento Interno do Conselho Deliberativo poderá ser alterado total ou parcialmente com a aprovação da maioria absoluta de seus membros, para tal finalidade convocados pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 24 - Os casos omissos neste Regimento serão decididos por maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 25 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 12 de janeiro de 2001.

MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVEIRA
Presidente

PEDIDO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA NO PROVITA
(Modelo)

Exma. Sra. Coordenadora do PROVITA - PA.

O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu agente, tendo em vista o Inquérito Policial nº ____, que tramita junto à Delegacia de Polícia de _____/PA, com fundamento na Lei Federal nº 9.807/99, combinado com o artigo do 5º do Decreto nº 3.518, de 20/06/2000, solicita-lhe a inclusão de X. Y. Z., brasileira, solteira, natural de _____, nascida aos ____ de _____ de _____, grau de instrução médio completo, filha de _____ e de _____, portadora da Cédula de identidade nº _____, residente à Rua _____, _____ /PA, no Programa Estadual de Assistência à Vítimas, Testemunhas e familiares de vítimas de crimes – PROVITA/PA, pelos motivos e fundamentos seguintes:

A senhora supracitada é testemunha ocular de crime de assalto à mão-armada ocorrido na cidade de _____. Com base no depoimento, da testemunha, descobriu-se que a quadrilha contou com a participação de policiais;

Durante a investigação criminal restou plenamente comprovada a responsabilidade penal do cidadão acima mencionado, com base nas informações obtidas a partir do depoimento da testemunha X. Y. Z., que a partir desse momento passou a receber ameaças à sua integridade física consistentes em telefonemas e cartas anônimas;

Destarte, o interesse dos órgãos responsáveis pela investigação criminal em apurar a verdade dos fatos revelou-se evidente, principalmente após o exame do depoimento da testemunha X. Y. Z., cuja força probatória mostra-se apta a desvendar o crime praticado e auxiliará no aprofundamento das investigações e o desbaratamento da quadrilha.

A testemunha supracitada, extremamente preocupada com sua vida, temendo que algo grave possa lhe acontecer, pois o indiciado além de influente é pessoa de altíssima periculosidade e conta com a colaboração criminosa de agentes do Estado, por isso solicita “garantia de vida”.

Por outro lado, a testemunha revelou interesse em colaborar para que o crime seja desvendado por completo, porém teme por sua vida, motivo pelo qual se submete às condições estabelecidas na Lei Federal n.º 9.807, de 13/07/1999 e na Lei Estadual n.º 6.325, de 14/12/2000, que

disciplinam o PROVITA/PA, a quem compete adoção de medidas e providências relacionadas com o programa.

Considerando os fatos acima expostos e com fundamento na legislação federal e estadual vigentes, solicita esta Promotoria de Justiça de _____, como medida acautelatória para futura produção de prova a inserção de X. Y. Z., no PROVITA/PA, como forma de preservar sua vida e buscar a verdade real.

_____, ____ de _____ de 2005.

TERMO DE COMPROMISSO PROVISÓRIO

Em __ / __ / __, na presença de técnicos do PROVITA/Pa, _____, RG nº _____, firma o presente **COMPROMISSO PROVISÓRIO** como beneficiário do **PROGRAMA DE APOIO E PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS, VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMA AMEAÇADOS DO ESTADO DO PARÁ**, mediante os termos e condições seguintes:

I – O beneficiário acima referido, **aguardando decisão definitiva do Conselho Deliberativo do PROVITA/Pa**, inserido provisoriamente na proteção do Programa, é colocado nesta data em pouso provisório sob a responsabilidade do Programa, ciente de que as medidas adotadas pelo Programa contaram com sua adesão voluntária.

II – O beneficiário aceita as condições oferecidas pelo Programa durante o período, **comprometendo-se em observar as regras de segurança e sigilo**, estando ciente de que:

1. Não poderá realizar qualquer comunicação escrita, telefônica, eletrônica ou telegráfica com outros familiares ou amigos, salvo se por intermédio da equipe multidisciplinar;
2. Não poderá participar de qualquer tipo de exposição pública em veículos de comunicação de âmbito local ou nacional;
3. Não poderá, a partir deste ingresso, mencionar sua história de vida, seu nome verdadeiro e sua procedência para ninguém, exceto aos técnicos do PROVITA;
4. Deverá seguir rigorosamente as orientações da equipe, no que se refere a condutas e relações pessoais, ao uso de codinomes, histórias de cobertura e demais medidas de segurança;

5. Deverá evitar o consumo de bebidas alcoólicas ou qualquer substância entorpecente;
6. Coloca-se, a partir desse ingresso, à disposição da equipe do PROVITA para prestar informações da vida pessoal e dos fatos que motivam seu ingresso no Programa.

III – O PROGRAMA DE APOIO E PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS, VÍTIMAS E FAMILIARES DE VÍTIMA AMEAÇADOS – PARÁ, além de todos os procedimentos específicos da proteção à integridade física e psicológica dos beneficiários, durante o período provisório de proteção, garantirá ao beneficiário:

1. Acompanhamento psicossocial e encaminhamento para atendimento médico na rede pública;
2. Apoio para o cumprimento de obrigações civis, fiscais e administrativas e demais pendências pessoais;
3. Alimentação, hospedagem e moradia em local seguro, assumindo todos os custos;
4. Inserção social através de atividades laborativas ou cursos profissionalizantes;
5. Ajuda financeira para complementar despesas necessárias à subsistência individual;
6. Despesas com deslocamentos para os locais de proteção, garantindo-se a devida segurança nos traslados.

IV – O beneficiário autoriza a Equipe Multidisciplinar a efetuar a abertura e vistoria de sua correspondência pessoal, recebida e remetida, bem como de sua bagagem e seus objetos de uso pessoal, estando o beneficiário de acordo que tais medidas visam assegurar o cumprimento das regras de segurança e sigilo.

V – O beneficiário, ciente das condições consignadas no presente, **compromete-se em MANTER SIGILO ABSOLUTO** de tudo quanto se refira ao Programa e aos motivos que justificaram seu ingresso na proteção durante o período provisório e ciente, também, do que dispõe a Lei nº 9.807/99 em seu art. 2º, § 3º e 5º c/c art. 10, “b” (texto lido em sua presença), concorda com o inteiro teor do presente Termo, prestando a seguinte declaração:

EU DECLARO QUE ESTOU COM INTEGRIDADE FÍSICA PRESERVADA, EM CONDIÇÕES REGULARES DE HIGIENE E SAÚDE E DE POSSE DE TODOS OS MEUS PERTENCES E OBEJETOS DE USO PESSOAL.

Assinam o presente em 02 vias de igual teor e forma

_____, ____ de _____ de 20 ____.

Beneficiário:

Técnicos do PROVITA/Pa

Ofício nº ____/20____

_____, ____ de _____ de 2003

A Sua Excelência o Senhor

Comandante Geral da Polícia Militar

Senhor Comandante,

Apresentando meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a V. Exa. para, com fundamento no art. 144 *caput* da Constituição Federal c/c os arts. 1º e 2º, §2º, última parte, da Lei Federal nº 9.807/1999, §2º do art. 6º da Lei Estadual 6.325, de 14 de novembro de 2000, solicito-lhe, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, seja assegurado, como **MEDIDA DE PROTEÇÃO** aos cidadãos de nome _____, CI nº _____, _____ – SSP/PA, e de _____, CI nº _____ – SSP/PA, a escolta ou custódia provisória ou medida assemelhada, com a finalidade de garantir a integridade física dos referidos cidadãos por parte deste Estado, visto que prestaram depoimentos nos autos do inquérito policial nº ____/2005 – ___ª DPC – _____, apontando os autores dos crimes de _____ e _____, e encontram-se ameaçados.

É relevante destacar que esta Promotoria de Justiça já encaminhou ao PROVITA-PA, por meio de requerimento pedido de inclusão no programa de proteção às vítimas e testemunhas, e aguarda as providências preliminares de triagem e posterior atendimento.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço e coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Promotor de Justiça

ENDEREÇOS IMPORTANTES

♦♦PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Promotor de Justiça: **ALCENILDO RIBEIRO SILVA**

End: Av. 16 de Novembro, nº 50, Cidade Velha, CEP: 66.023-220

Tel: (91) 4008-0549

♦♦MINISTÉRIO PÚBLICO – PLANTÃO CRIMINAL

End: Av. 16 de Novembro, nº 50, Cidade Velha, CEP: 66.023-220

Tel: (91) 4008-0543 e (91) 9981-2897

♦♦MINISTÉRIO PÚBLICO – CENTRO APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Coordenador: **PJ ALDIR JORGE VIANA DA SILVA**

End: Rua João Diogo, nº 100, Cidade Velha, CEP: 66.015-160

Tel: (91) 4006-3505, 4006-3604 e 4006-3603

E-mail: caocriminal@mp.pa.gov.br

Sítio: <http://www.mp.pa.gov.br/caocriminal>

♦♦SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (SPDDH)

Presidente: **Dra. VERA LÚCIA MARQUES TAVARES**

End: Av. Gov. José Malcher, nº 1381 (entre 14 de Março e Gen. Deodoro)

CEP: 66060-090

Tel: (91) 3225-1950

E-mail: sddh@veloxmail.com.br

♦♦OUVIDORIA DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ

Chefe: **Dr. LÉLIO RAILSON DIAS DE ALCÂNTARA**

End: Rua Arcipreste Manoel Teodoro, nº 305 (entre São Pedro e São Francisco) – CEP: 66.023-700

Tel: (91) 4008-0548, 4008-0550

♦♦**MINISTÉRIO PÚBLICO – COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS**

Coordenador: **PJ ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA**

End: Av. 16 de Novembro, nº 50, Cidade Velha, CEP: 66.023-220

Tel: (91) 4008-0548, 4008-0550

♦♦**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Presidente: **Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

End.: Rua Tomázia Perdigão, 310 Cidade Velha - Belém – Pará

CEP 66015-260

Presidência – Tel: (91) 3218-2456 ou 3218-2231ºu 3218-2221

Vice-Presidência: – Tel (91) 3218-2124 e 3218-2299

Corregedoria do Interior – Tel: (91) 3218-2433 e 3218-2750

Corregedoria Metropolitana – Tel: (91) 3218-2138 e 3218-2120

E-mail: des.milton.nobre@tj.pa.gov.br

Sítio: <http://www.tj.pa.gov.br>

♦♦**SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA**

Secretário Executiva de Justiça: **ÍTALO MÁCOLA**

End: Rua 28 de Setembro, 339 – Belém – PA CEP: 66010-100

Tel: (91) 3241-0582 / 3222-3231 / 3223-2507

Fax: (91) 3225-1632

E-mail: seju@prodepa.gov.br

♦♦**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

Procuradora Geral: **ANELYSE FREITAS**

End: Tv. Padre Prudêncio, 154 (esquina da Manoel Barata)

Tel: (91) 3084-2700 / 3084-2665

Sítio: <http://www.defensoria.pa.gov.br>

♦♦**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ**

Presidente: **OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR**

End: Praça Barão do Rio Branco, 96, Campina CEP: 66.015-060

Tel: (91) 4006-8600, Belém-PA

Sítio: <http://www.oabpa.org.br>

➡➡ **POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ**

Delegado Geral: **LUIZ FERNANDES ROCHA**

End: Av. Nazaré, 489, 3º andar – Nazaré – Belém – Pará

CEP: 66-035-170

Tel.: (91) 4006-9031

E-mail: luizfernandes@policiacivil.pa.gov.br e
delegadogeral@policiacivil.pa.gov.br

Sítio: <http://www.policiacivil.pa.gov.br>

➡➡ **POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**

Comandante Geral – Cel QOPM **JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA**

Tel: (91) 3084 8512

Corregedoria: (91) 3242-1326

Sítio: <http://www.pm.pa.gov.br>